



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3443/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 30 de Março de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0001151-05.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
Advogado	Dr. Luciana Pascale Kühl(OAB: 120526/SP)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA - por meio do qual a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 busca a declaração da nulidade do artigo 40-D, §2º, "e" do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o intuito de viabilizar a interposição de recursos administrativos contra decisões proferidas em processos administrativos disciplinares envolvendo Magistrado.

Em síntese, a AMATRA2, requerente, sustenta que "o art. 40-D, §2º, "e", do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região viola a garantia constitucional da ampla defesa ao não permitir a interposição de recursos administrativos em face de decisões do órgão pleno em processos administrativos disciplinares. Dessa forma, não se permite o pleno exercício da ampla defesa, na forma prevista no art. 5º, LV, da CF, bem como nos arts. 2º e 56 da Lei n. 9.784/99."

Sustenta, ademais, que o aludido artigo 40-D, §2º, "e", do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afronta o artigo 76, II, "p", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual se admite o cabimento de recursos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados, para controle de legalidade.

Alega, que realizou consulta perante a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região visando obter esclarecimentos acerca da aplicação do mencionado dispositivo. Em resposta, a Presidência do referido Tribunal informou que "o comando contido no art. 40-D, § 2º, alínea "e" do Regimento Interno desta Corte estabelece naquela hipótese o julgamento de processo administrativo disciplinar em instância única, não se vislumbrando em tal direcionamento qualquer violação à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), e, tampouco, às disposições do 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99 e do artigo 76, inciso II, alínea "p" do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho".

Diante desse contexto, a AMATRA2 concluiu que o posicionamento adotado pela Presidência do egrégio TRT da 2ª Região é no sentido de não processar recursos administrativos interpostos em face de decisões do órgão pleno em processos administrativos disciplinares.

Ao final, pugna, liminarmente, pela "imediate atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fazer cessar ofensa, determinando a imediata suspensão do art. 40-D, §2º, "e", do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até o julgamento do mérito do

procedimento".

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 111-A, § 2º, II, ao prever o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho juntamente ao Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu na sua competência o exercício, na forma da lei, da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por meio do seu Regimento Interno, o egrégio CSJT, ao disciplinar as atribuições do Plenário desse órgão inseriu, em seu artigo 6º, IV, a competência para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese vertente, conforme relatado, a pretensão da AMATRA2, cinge-se em obter a declaração da nulidade do artigo 40-D, §2º, "e" do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o intuito de viabilizar a interposição de recursos administrativos contra decisões proferidas em processos administrativos disciplinares envolvendo Magistrados.

Eis o teor do dispositivo em discussão:

Art. 40-D. É cabível a interposição de recurso, pelo autor da reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo, no prazo de dez dias úteis:

(...)

§ 2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra:

(...)

e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja seu resultado.

Sucede, todavia, que não prospera o pleito de ingerência deste Conselho Superior na norma editada pelo Tribunal Regional da 2ª Região, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade. Isto porque a Constituição Federal é explícita, em seu artigo 96, I, ao prever a autonomia administrativa dos tribunais, aos quais compete, privativamente, a elaboração dos seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Ademais, é de sabença que os regimentos internos dos tribunais possuem natureza eminentemente procedimental, embora também contenham normas de caráter administrativo. E é certo que a norma impugnada no presente feito, insculpida no artigo 40-D, §2º, "e" do Regimento Interno do TRT da 2ª Região ostenta de cunho nitidamente procedimental, não se inserindo, portanto, no âmbito da atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual carece de competência para examinar questões de cunho processual e regimental.

A corroborar essa compreensão acerca da incompetência do CSJT para a apreciação de matérias dessa natureza, trago à colação os seguintes julgados desse egrégio Conselho Superior:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO VIRTUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO "A PRIORI" DESTE CONSELHO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA (art. 96, I, "a", da CF/88) DOS TRIBUNAIS. I - No conceito jurídico de autonomia dos Tribunais - a estes conferida pelo poder constituinte originário (art. 96, I, "a", da CF/88) - inclui-se a competência privativa para, prima facie, disciplinar em Regimento Interno a forma ou sistemática de julgamento pelos seus órgãos por meio eletrônico ou virtual. II - Por outro lado, é reservado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho o excepcional controle de legalidade, exercido, a posteriori, quando o ato administrativo editado pelos Tribunais - inclusive o(s) constante(s) de Regimento Interno que possua(m) natureza administrativa - não observe as normas legais que o regem (inciso II do art. 5º da CF/88). III - In casu, a instauração deste procedimento não tem a intenção de submeter ao CSJT ato administrativo já concretizado para possível controle, mas sim a regulamentação de matéria afeta à competência privativa dos Tribunais, motivo pelo qual este Conselho não conhece do Pedido de Providências" (CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Edson Bueno de Souza, DEJT 27/10/2016).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ESTABELECIMENTO DE QUÓRUM DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO "A PRIORI" DESTE CONSELHO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA (art. 96, I, "a", da CF/88) DOS TRIBUNAIS. I - No conceito jurídico de autonomia dos Tribunais - a estes conferida pelo poder constituinte originário (art. 96, I, "a", da CF/88) - inclui-se a competência privativa para, prima facie, disciplinar em Regimento Interno o estabelecimento de quórum de julgamento para as matérias de sua competência. II - Por outro lado, é reservado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho o excepcional controle de legalidade, exercido, a posteriori, quando o ato administrativo editado pelos Tribunais - inclusive o(s) constante(s) de Regimento Interno que possua(m) natureza administrativa - não observe as normas legais que o regem (inciso II do art. 5º da CF/88). III - In casu, a instauração deste procedimento não tem a intenção de submeter ao CSJT ato administrativo já concretizado para possível controle, mas sim a regulamentação de matéria afeta à competência privativa dos Tribunais, motivo pelo qual este Conselho não conhece do Pedido de Providências" (CSJT-PP-16402-78.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Edson Bueno de Souza, DEJT 27/10/2016).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CSJT NÃO TEM COMPETÊNCIA. 1. Em sede de pedido de providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno processual, eis que o CSJT não possui competência para elaborar ou reformar regimento interno. Competência esta dos Tribunais de conformidade com o art. 96, I da CF/88. Porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais de acordo com a Constituição Federal e o seu Regimento Interno. Pedido de providência não conhecido" (CSJT-PP-10853-58.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro David Alves de Mello Junior, DEJT 11/09/2014).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL - ATOS PRATICADOS NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA - PUBLICAÇÃO - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - PROCESSO FÍSICO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NA SECRETARIA DA TURMA ATÉ PROLAÇÃO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS PRÓPRIOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO 1- Em sede de Pedido de Providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno meramente processual, eis que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é instância revisora de ato processual, porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais. 2- A questão envolve matéria nitidamente processual, pois emana da alegação de eventuais problemas na publicação de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista. Logo, caso constatado que a publicação não guarda identidade com o que consta dos autos, caberia à parte interessada, que se sentiu prejudicada, demonstrar o equívoco nos autos, bem como solicitar republicação e/ou devolução de prazo para interposição de eventuais recursos. 3- Do mesmo modo, competia à Requerente, nos próprios autos da ação trabalhista, demonstrar os supostos prejuízos suportados em face do procedimento adotado no TRT da 2ª Região relativo ao momento da baixa dos autos (antes do trânsito em julgado) à Vara de origem, valendo-se, para tanto, dos meios recursais e/ou correicionais próprios. Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Andre Genn de Assuncao Barros, DEJT 10/06/2013).

Em que pesem estas considerações, nada obsta o direito dos interessados de se valerem das medidas judiciais cabíveis para a discussão de eventuais vícios de legalidade nas referidas normas, perante os órgãos jurisdicionais competentes.

Diante do exposto, reputando-se manifestamente estranho à competência deste Conselho o pedido formulado no presente feito, não conheço liminarmente do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 31, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1